



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0203106-93.2022.8.06.0091**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Manoel Alves de Lima**

Requerido: **Estado do Ceará e outro**

1. Relatório

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada formulada por Manoel Alves de Lima em face do Município de Iguatu-CE e do Estado do Ceará.

Trouxe, em síntese, que tem diagnóstico de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J 44.8), e, em virtude de enfisema pulmonar, necessita do medicamento Trelegy 100mcg + 62,5mcg + 25 mcg, na quantidade de uma dose a cada 24 horas, de maneira contínua (Laudo Médico às pp. 29/34).

Aduziu que a medicação não é fornecida pelo SUS e que, pela piora no seu quadro respiratório, ela é indispensável para sua sobrevivência.

Afirmou, ainda, que, a despeito de já ter utilizado outra medicação fornecida pelo SUS, esta não foi suficiente para o seu tratamento.

Apontou que, após requerimento do fármaco junto à Coordenação de Assistência Farmacêutica de Iguatu-CE, foi informada da impossibilidade do seu fornecimento, eis que ele não consta na RENAME 2022 (p. 35).

Em sede de tutela de urgência, requereu o fornecimento imediato do medicamento Trelegy 100mcg + 62,5mcg + 25 mcg, uma caixa por mês. Por fim, pugnou pela gratuidade de justiça e pela procedência da ação, no sentido de condenar os demandados na obrigação de fornecerem a medicação em tela.

Com a peça inaugural juntou documentação comprobatória (pp. 25/39).

Foi determinada, por despacho, a intimação dos Entes promovidos, para se manifestarem acerca da tutela provisória vindicada, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Apesar de devidamente intimados, decorreu o prazo sem que eles nada apresentassem ou requeressem (pp. 45/47).

Decisão Interlocutória às págs. 48/51, na qual houve a concessão da gratuidade de justiça à parte autora, o deferimento da tutela provisória e a determinação de citação dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

Entes demandados.

Contestação apresentada pelo Município de Iguatu-CE. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, e, no mérito, aduziu, em síntese, a discricionariedade administrativa no processo de adoção de políticas públicas, tendo em vista a reserva do possível, já que precisa fazer escolhas que alcancem a maior parte da população, especialmente na área da saúde, não podendo o Poder Judiciário interferir nessas escolhas, sob pena de violação à separação dos poderes; que o Judiciário não pode julgar sem um critério técnico-jurídico, o que tornariam ineficazes as diretrizes e as políticas traçadas pelo Poder Executivo na prestação do serviço público; que a concessão do insumo pleiteado na exordial causará grave impacto financeiro aos cofres públicos, pelo seu elevado custo, afetando, ainda, o atendimento do serviço de saúde aos demais municípios; por fim, pugnou pela improcedência da ação (pp. 58/67).

Decurso de prazo para que o Estado do Ceará apresentasse contestação (p. 74).

Na petição de págs. 71/73, a parte requerente informou que os Entes promovidos não estavam fornecendo a medicação. Diante disso, no despacho de pág. 75, foi determinada a intimação dos réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprirem a ordem exarada na decisão interlocutória de págs. 48/51, com o fornecimento do medicamento à parte autora, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo de bloqueio das verbas por meio do SISBAJUD.

Em resposta, o Município comprovou o fornecimento regular da medicação (pp. 88/91).

Intimada para se manifestar, a parte demandante informou que recebeu o medicamento deste mês de maio (p. 97).

Tendo em vista a desnecessidade na produção de novas provas, já que a análise documental é suficiente para solução da controvérsia, anunciou-se o julgamento antecipado da lide, consoante art. 355 do CPC (p. 92).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1 Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

Na sua peça contestatória, o Município de Iguatu-CE pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que, quando se trata de tratamentos médicos excepcionais e complexos, o dever legal fica a cargo da Secretaria Estadual de Saúde.

A responsabilidade em matéria de saúde é solidária entre os Entes Federados, na medida em que a Constituição Federal prevê, como competência comum, o dever estatal de cuidar da saúde (art. 23, II), bem assim a unicidade do sistema de saúde, estabelecendo o financiamento da seguridade social com recursos do orçamento de todos os Entes da Federação, além do orçamento da seguridade social (art. 198).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *leading case* RE 855178, tema 793, fixou a seguinte tese: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO NÃO FORNECIDA PELO SUS. NECESSIDADE COMPROVADA. OBRIGAÇÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TEMA N° 793 DO STF. SÚMULA N° 45 DO TJCE. MANUTENÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Sabe-se que a saúde é direito fundamental assegurado a todos os indivíduos, sendo que ao estado compete a sua promoção, nos termos do que preconiza o art. 196 da Constituição da República de 1988. 2. Acerca da execução de medidas que garantam o direito à saúde aos cidadãos, o entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado é no sentido de que se trata de obrigação solidária dos entes públicos - união; estados; DF e municípios, os quais podem ser acionados em conjunto ou isoladamente. Nesse sentido, a corte suprema firmou tema de nº 793, no julgamento do re 855178 rg / se, em sede de repercussão geral. 3. O STJ, no incidente de assunção de competência nº 14, proferiu decisão liminar, proibindo os juízes estaduais de "de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual". 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJCE; AI 0638279-95.2022.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo; DJCE 15/03/2023; Pág. 70). (grifos nossos)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DE ATO NORMATIVO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE A PESSOA IDOSA HIPOSSUFICIENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 0793). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTANTES DO TEMA 106 DOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre o mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

do re 855178 ED (j. 23/05/2019), rejeitou os embargos de declaração e reafirmou a sua jurisprudência quanto ao tema 0793, cuja tese jurídica restou assim consignada: "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Portanto, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo município de icó, uma vez que a parte autora poderia ajuizar a correspondente ação contra quaisquer dos entes federativos, isolada ou conjuntamente, não consistindo em exceção a questão jurídica dos autos. (...). (TJCE; AC 0000154-70.2018.8.06.0090; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha; Julg. 13/02/2023; DJCE 10/03/2023; Pág. 55). (grifos nossos)

Portanto, cabe à parte autora definir contra quem ajuizará a ação, a qual poderá ser contra um ou mais Entes.

Desse modo, **REJEITO** a preliminar.

2.2 Do mérito

O direito à saúde é uma garantia dada ao cidadão pela Constituição Federal de 1988, sendo dever do Estado zelar pela sua efetividade:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme apontado no julgamento da preliminar, a promoção da saúde é de responsabilidade comum dos Entes da Federação (art. 23 da CF/88). O direito fundamental à saúde representa a própria dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, indisponível, não podendo o Poder Público se esquivar da consecução desse direito, mas, pelo contrário, deve criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a este serviço.

Ressalte-se que a obrigação estatal engloba todos os serviços e medicamentos necessários à preservação da vida, conforme a prescrição feita pelos médicos especialistas.

Na análise do conjunto probatório, verifica-se que o autor comprovou o seu estado de saúde e a necessidade do uso contínuo da medicação, tanto é assim que, no curso da demanda, fora deferida a tutela antecipada pleiteada. Também, demonstrou-se que o medicamento fornecido pelo SUS está sendo ineficaz para o seu tratamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

Na efetivação do direito à saúde, não configura ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível a interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas do Estado, quando comprovadas a omissão estatal e a necessidade do paciente, posto ser o Judiciário o guardião da Constituição, devendo, assim, garantir a implementação do direito fundamental.

Outrossim, no presente caso, não há risco de comprometimento das finanças públicas com a concessão da medicação em questão. Além disso, não houve apresentação de defesa pelo Ente Estatal.

Desse modo, assiste razão à parte requerente, a fim de preservar a sua própria vida, em detrimento de escusas ilegítimas do Poder Público para cumprimento do seu encargo legal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar, **CONFIRMO** a tutela provisória anteriormente deferida e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, para condenar os Entes demandados na obrigação de fornecerem ao autor o medicamento Trelegy 100mcg + 62,5mcg + 25 mcg, uma caixa por mês, no tempo definido pelo profissional médico que o acompanha, durante o período que o tratamento requerer, de modo que **extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de arbitrar os honorários à Defensoria Pública, tendo em vista o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de que não cabe a referida condenação quando o vencedor é assistido pelo Órgão Defensorial, já que faz parte da mesma entidade da Federação vencida na ação. Vejamos o julgado:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO À VIDA. EXAMES MÉDICOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL. HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 STJ. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E IMPROVIDAS. 1. Cuidam-se os autos de reexame necessário e apelação interposta com o fito de obter a reforma parcial de sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que julgou parcialmente procedente o pleito exordial em sede de ação ordinária, determinando que o promovido forneça os exames médicos postulados pela autora. Na ocasião, com fulcro na Súmula 421 do STJ, deixou de estabelecer a condenação em honorários por ser o autor assistido pela Defensoria Pública, isentando-o também quanto ao pagamento de custas. 2. O cerne da questão controvertida versa sobre a obrigação de fornecimento pelo réu dos exames médicos postulados pela autora, bem como a possibilidade do ente estatal, parte vencida, pagar honorários advocatícios em processo no qual a parte adversa, vencedora, foi assistida pela Defensoria Pública Estadual. 3. - Depreende-se da leitura atenta dos autos que o autora é portadora de cirrose hepática, necessitando urgentemente da realização dos exames de endoscopia digestiva, tomografia de abdômen com contraste, raio x de abdômen e colonoscopia. 4. A saúde é um dever do Estado (art. 196, caput, CF c/c art. 2º,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

Lei n. 8.080/1990); sendo, ainda, facultada à iniciativa privada a assistência à saúde (art. 199, caput, CF c/c art. 2º, § 2º, Lei n. 8.080/1990). Compete, então, a todos os entes da federação o cuidado da saúde (art. 23, II, CF), uma vez que os direitos sociais, hodiernamente, são justicáveis. **5. - Em relação aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421) é pela impossibilidade da condenação em verba honorária quando a parte vencedora for representada por defensor público e a parte vencida for a mesma entidade da Federação, em face da confusão entre credor e devedor.** (TJ-CE APL: 01310611720158060001 CE 0131061-17.2015.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2017). (grifos nossos)

Além disso, no caso concreto, não é razoável que o Município suporte essa verba honorária, evitando, assim, que seja incluído no polo passivo como forma de superar a ausência de condenação do Estado.

Sem custas processuais, tendo em vista a gratuidade processual outrora deferida.

Sentença que **não** se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Ressalte-se o dever de a parte requerente apresentar perante os Órgãos competentes laudo médico atualizado semestralmente, a fim de comprovar a permanência da necessidade da medida.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Iguatu-CE, 11 de maio de 2023.

**Carlos Eduardo Carvalho Arrais
Juiz de Direito**